

A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Noadia Fernandes Feitoza¹
Aryjane Millena Coelho Costa²
Everton Machado Pereira³
Halleyde Souza Ramalho⁴
Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar, no primeiro tópico, o instituto da adoção, seus aspectos históricos, sua evolução legislativa no âmbito brasileiro, bem como a importância da convivência familiar. Precedentemente, no segundo tópico, será examinada a definição da adoção *intuitu personae* e do Cadastro Nacional de Adotantes e, por fim, no último tópico observar-se-á a formalidade da adoção *intuitu personae* e o princípio da afetividade de maneira a demonstrar suas notáveis relevâncias. Utiliza-se, portanto, a perspectiva da pesquisa doutrinária, por meio de estudos aprofundados em legislações, livros e artigos científicos, com a metodologia qualitativa, empregando o método indutivo com o intuito de obter resultados quanto à prevalência da adoção *intuitu personae* em virtude do melhor interesse da criança e adolescente, em parâmetro com o que prediz o ordenamento jurídico brasileiro sobre a formalidade da adoção.

Palavras-chaves: Adoção dirigida. Cadastro de Adotantes. Afetividade.

Abstract: The presente work has as main objective to analyze in the first topic, the institute of adoption, its historical aspects, its legislative evolution within brazilian, as well as the importance of family life. Previously, in the second topic, it will be examined the definition of adoption *intuitu personae*, and of the National Register of Adopters and, finally, in the last topic it will be observed the formalities of the adoption *intuitu personae* principle of affectivity in order to demonstrate its remarkable relevant outcomes. Uses, therefore, the perspective of the research is doctrinal, by means of in-depth studies on the laws, books and scientific articles, with the qualitative methodology, employing the inductive method with the aim of obtaining results as to the prevalence of adoption *intuitu personae* by virtue of the best interest of the child and the adolescent, in parameter with the one who foretells the brazilian framework on the formalities of the adoption.

Keywords: Directed adoption. Registration of Adopters. Affectivity.

INTRODUÇÃO

A prática da adoção é algo costumeiro desde séculos passados, tendo em vista que famílias amparavam crianças e adolescentes e os criavam como sendo seus próprios filhos, tornando a adoção um modo ideal de crianças e adolescentes inserirem-se em uma família e ter um lar para habitar.

Deste modo, o primeiro tópico deste trabalho, tem a finalidade de apresentar o instituto da adoção, demonstrando seus aspectos históricos, como também a sua evolução

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS, noadia_fernandes@hotmail.com.

² Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

³ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

⁴ Professora orientadora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

⁵ Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

BALSAS – MA, outubro de 2018.

legislativa no Brasil e a importância da convivência familiar, sendo a família é protegida constitucionalmente pelo o Estado.

Subsequentemente, tratar-se-á no segundo tópico sobre o a adoção *intuitu personae*, analisando as suas principais características e, bem como do cadastro dos adotantes, que, de acordo com a lei 12.010/2009, as pessoas que desejarem adotar devem estar com o nome habilitado na lista do Cadastro Nacional de Adoção, dificultando, está forma de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, pretende-se, também, no terceiro tópico, explorar a possível formalidade da adoção *intuitu personae* em razão do princípio da afetividade, buscando alcançar a melhor apologia para o que deve prevalecer no ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, utilizando-se da pesquisa legislativa e bibliográfica com a metodologia qualitativa, e o emprego do método indutivo, busca-se a melhor compreensão da adoção *intuitu personae*, apontando questionamentos sobre o melhor interesse da criança e adolescente, aspirando justificar a mesma como uma forma de estabelecer as mudanças necessária no âmbito jurídico e social, e também para trazer novos questionamentos sobre tornar legal essa adoção que é tão recorrente na atualidade brasileira.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Conceitua-se como adoção, o ato de acolher como filho, através do vínculo socioafetivo, outra pessoa que não pertence à mesma família biológica. Nesse sentido, Venosa (2005) expressa que a adoção é uma modalidade de filiação jurídica ou artificial pelo fato de resultar de uma manifestação de vontade, fazendo com que a pessoa adotada passe a gozar do poder de filho.

Portanto, a adoção beneficia positivamente a todos os envolvidos, fazendo com que o adotado conviva em família, recebendo uma vida digna com saúde, afeto e educação. Assim, deve-se levar em consideração as principais características históricas e também a evolução legislativa da adoção para que se possa ter uma melhor compreensão da importância deste instituto no âmbito social e jurídico.

1.1 Aspectos históricos da adoção

A princípio, descreve Dilce Rizzo Jorge (s.d.) que a adoção é um instituto conhecido a muito tempo pelos povos egípcios, babilônicos e até mesmo pelos assírios, caldeus e

hebreus. Ao que se refere a tal apontamento, tem-se como exemplo a história de Moisés que, no Egito, foi adotado pela filha do Faraó, que lhe deu seu nome, passando ele a ser parte da família que o adotou.

Com este exemplo de acolhida familiar citado, nota-se que há muito tempo fala-se sobre a adoção, encontrando diversas passagens históricas. Deste modo, Jorge (s.d.) também traz exemplo do Código de Hamurabi (2.283 - 2.241 AC)⁶ que continha regulamentação a respeito da adoção, que foi praticada na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito.

Destarte, Tainara Mendes Cunha (2011) ainda afirma que se alguém oferecesse seu nome a uma criança, a criasse como seu próprio filho e também lhe ensinasse uma profissão, era o suficiente para que a adoção se concretizasse, e o menor adotado não poderia mais ser reclamado por seus pais biológicos. Observa-se, no entanto, que de acordo com tal código não haveria impedimentos para que o adotando retornasse à casa paterna, tendo em vista que se ele voltasse contra seus pais adotivos, o mesmo seria devolvido à família de origem.

Percebe-se, porém, que o Código de Hamurabi previa hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar de volta o filho se o pai adotivo não cumprisse o estabelecido para a concretização da adoção, provando que, desta maneira, o adotando era tratado como uma espécie de contrato, tendo obrigações recíprocas entre adotante e adotando.

Contudo, Cunha (2011) reafirma que tais regras fizeram com que o Código de Hamurabi seja classificado como a primeira codificação jurídica a dedicar-se ao regimento legal da adoção, transformando-a, em um instituto que visa garantir a melhor relação entre adotante e adotado para que não houvesse a quebra de vínculos após a adoção ser concretizada.

Ainda no contexto histórico, na Grécia era permitido a adoção para quem não tivesse filhos legítimos (JORGE, s.d.) e também, principalmente em Atenas, a adoção era permitida aos homens que tinham posses e fossem maiores de 18 anos, não sendo permitido as mulheres adotarem, visto que elas não eram cidadãs, mas, elas podiam serem adotadas (CUNHA, 2011).

Já em Roma, de acordo com Washington Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p. 472), a adoção tinha sua origem no “dever de perpetuar o culto doméstico”. Desse modo, era conhecido duas formas de adoção, quais sejam, *ad-rogação* e a adoção propriamente dita. Na primeira, ainda expõem Monteiro e Silva (2012, p. 472) que

⁶ “O Código de Hamurabi é um conjunto de leis babilônicas antigas criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C. Os principais assuntos discutidos pelas leis do Código de Hamurabi estavam relacionados com assuntos do cotidiano civil, penal e administrativo do império” (SIGNIFICADOS, s.d., s.p.).

“adotavam-se pessoas *sui juris*⁷ e todos seus descendentes, e fazia-se necessária intervenção do Poder Público e o consentimento do adotante e do adotado, e também do povo que era convocado para que anuíssem.

Entretanto, na segunda forma, eram adotados apenas *alieni juris*,⁸ ou seja, no caso do Direito Romano, a pessoa sujeitava-se ao poder de outrem, sendo este o pátrio poder, e, ainda segundo Monteiro e Silva (2012, p.473), “o povo era substituído pelo magistrado, perante quem se processava cerimoniais complicados, abrangendo, primeiro, a extinção do pátrio poder do pai natural e, depois, num segundo tempo, sua transferência para o adotante”.

Apesar de todas as características importantes da adoção no decorrer das épocas, na idade média a adoção se extinguiu, pois, conforme Cunha (2011, s.p.) “além das invasões bárbaras, a Igreja, que possuía uma grande influência na sociedade, era contrária à aplicação de tal instituto, permitindo que os pais só possuíssem filhos de sangue”. Dessa forma, a igreja acreditava que a adoção não beneficiava o casamento e os “os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental”, conforme aduz Jorge (s.d., s.p.).

Porém, foi na França que a adoção voltou a ser utilizada em virtude do Código de Napoleão,⁹ tendo em vista que, segundo Cunha (2011), Napoleão Bonaparte precisava de um sucessor, pois ele não tinha filhos legítimos. Nesta feita, Jorge afirma que:

Napoleão Bonaparte regulamentou o Instituto, no Código Civil Francês de 1804, tomando como base o Direito Romano. Estabeleceu as seguintes condições: idade do adotante - 40 anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge (s.d, s.p.).

Nota-se, portanto, que, quanto à história da adoção, no Direito Francês a mesma teve influência do Direito Romano no que se refere a evitar a extinção da família, sendo ainda como um último recurso, tendo em vista que fazia-se necessário a não existência de filhos legítimos para concretizar a adoção.

Por fim, insta mencionar o Direito Português que muito influenciou a adoção no Brasil, onde o adotado não adquiria o pátrio poder e o príncipe deveria conceder autorização para que o adotado integrasse na sucessão de quem o adotou (CUNHA, 2011), tendo em vista

⁷ A definição de *sui juris* está ligada às pessoas que não dependem de outrem.

⁸ *Alieni juris* remete às pessoas que se encontram sob o poder familiar.

⁹ Quando Napoleão Bonaparte tornou-se Imperador da França, surgiu o Código Napoleônico, que entrou em vigor em março de 1804. Tal Código contém aproximadamente dois mil artigos, tratando dos mais variados assuntos, desde acerca do trabalho e da propriedade privada. Assim sendo, o Código engloba as leis ligadas ao direito penal, civil e processual que deveriam ser seguidas pelo o povo francês (BERNARDES, s.d., s.p.).

que a adoção somente poderia ser concretizada com a autoridade do príncipe, no qual era uma autoridade superior.

Posto isto, salienta-se que por ser significativo o entendimento e o conhecimento aprofundado sobre a adoção no Brasil, tal ponto será tratado e desenvolvido logo adiante, no que se refere à sua evolução legislativa, apresentando as mais variadas leis que compuseram o cenário jurídico e legislativo do país até os dias atuais.

1.2 A evolução legislativa da adoção no Brasil

Constata-se que é inegável que a adoção tem uma grande importância histórica e social, merecendo ter pleno resguardo pelo Estado, que deve investir em leis que visam garantir uma boa segurança jurídica aos envolvidos na adoção. Não obstante, a adoção é considerada como o instituto que mais sofreu mutações no decorrer do tempo. Dessa forma, torna-se indispensável analisar essas devidas mutações no sistema jurídico brasileiro de forma clara e sucinta.

A priori, Assis (2018, p.1) afirma que a Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, Código Civil, regularizou a adoção em dez artigos que se encontravam na Parte Especial do referido código, autorizando a adoção apenas para os maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos legítimos ou legitimados.

Antes da publicação do Código Civil de 1916, a adoção não era regimentada de forma organizada. Desse modo, Cunha aduz que:

Foi através das Ordenações Filipinas que a adoção foi introduzida no Brasil, e a primeira lei a tratar do tema foi promulgada em 22 de setembro de 1828 com características trazidas do direito português. Posteriormente **“surgiram outros dispositivos que também trataram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915”** (2011, grifo nosso).

Com isso, percebe-se que o instituto da adoção percorreu um grande caminho para de fato ganhar relevância jurídica no Brasil. E foi com o referido Código Civil que esse destaque se tornou possível, tendo ele influência do direito romano, sendo que, consoante Vilela (2016, s.p.), o “grande marco da adoção no Código Civil de 1916 foi o fato da adoção poder ser dissolvida se as duas partes passassem a conviver, ou seja, adotante e adotado, quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante”.

Em seguida, houve a publicação da Lei 3.133, de 08 de maio de 1957 que carregou mudanças significativas no Código Civil de 1916. Essas mudanças fundamentavam-se a respeito da idade exigida para adotar, que passou a ser de trinta anos, sendo que os adotantes deveriam ser casados há cinco anos, e alterou-se também a idade mínima entre o adotante e o adotado, que passou a ser dezesseis anos (VILELA 2016). Sobretudo, houve outras mudanças relativas nessa nova lei.

Subsequentemente, sobreveio a Lei nº 4.655 de 1965, destacando Paiva e Burtet (2005, s.p.), que a mesma “previu a legitimação adotiva, aplicável aos menores em estado irregular e com até 5 anos de idade, com a finalidade de conferir direitos iguais ao adotado com os demais filhos do adotante”. Para tanto, a adoção era por via de decisão judicial e dependia de vênias dos pais biológicos do adotado.

Ocorre que em 1979 foi instituído o Código de Menores que trazia consigo a adoção plena ao invés da condicional retratada no Código Civil de 1916, que, segundo Granato, citado por Assis (2018, p.1), achou-se “substituindo a legitimação adotiva da Lei 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu adoção simples, regulada pelo Código Civil”.

Sucedeu-se que o Código de Menores não alcançava os que se encontravam em condições regulares, pois estes eram abrangidos pelo o Código Civil vigente, formalizando a adoção mesmo sem autorização judicial. Portanto, este Código era aplicado aos menores de até dezoito anos que estavam em situação irregular (ASSIS, 2018).

Com a Constituição Federal de 1988 servindo como norte a novos dispositivos legais, a adoção passou a ser pautada dando prioridade a proteção das crianças e adolescentes. Então, é observável, que a Constituição, de acordo com Monteiro e Silva (2012, p.474), “mudou completamente a concepção da adoção, que passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos”. Essa questão encontra-se presente no artigo 227, §6º da Constituição Federal¹⁰, tornando-se essencial para abolir a distinção que existia em relação à afiliação, tratando os filhos de forma igual.

Ressalta-se, ainda, que no mesmo artigo é possível notar que houveram modificações feitas até mesmo no próprio Código de Menores e também em outras normas que visam proteger a criança e ao adolescente. Dentre essas mudanças na vigência do Código de Menores, Válder Kenji Ishida, citado por Vilela (2016, s.p.) afirma que “não havia a distinção entre criança e adolescente (havia apenas a denominação “menor”) e não havia obediência aos direitos fundamentais”.

¹⁰ Art. 227 [...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, passou-se a utilizar o termo criança e adolescente ao invés de apenas “menor”, sendo que a criança é aquela de até 12 anos de idade incompletos e o adolescente de 12 a 18 anos de idade, conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente¹¹ e, sobretudo, cada dia mais tem-se visto que os direitos fundamentais estão sendo prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Igualmente, frisa-se a presença do ECA nesse rol de legislações que dispõe sobre a adoção. Esse estatuto, de início, cuidava da regulamentação do processo de adoção no âmbito nacional dos menores, crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que o Código Civil de 1916 zelava da adoção dos maiores de idade. Conquanto, com o surgimento do Código Civil de 2002, toda essa regularização da adoção ficou sob responsabilidade desse novo código civilista vigente (ASSIS, 2018).

Então, de acordo com Monteiro e Silva (2012, p. 474), “em 2003, a adoção passou a ter como estatuto legal o Código Civil que passou a vigorar naquele ano e, subsidiariamente pelo ECA”, sendo que no Código Civil de 2002, o poder público se tornou mais abrangente e participativo no processo da adoção, dando mais segurança jurídica a esse instituto.

Já em 2009 entrou em vigor a Lei 12.010, a Lei da Adoção, e trouxe consigo algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. E dentre essas mudanças, Maria das Dores Barbosa de Oliveira e Manoel Messias Pereira certificam que:

Vale destacar que, a Lei Federal nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009 - Nova Lei de Adoção – revogou do Código Civil todos os artigos referentes a adoção, alterando desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo novidades no referido instituto, tais como a possibilidade de qualquer pessoa maior de dezoito anos, mesmo sendo solteira, vir a adotar, desde que haja, entre as idades do adotando e do adotante, uma diferença de dezesseis anos, no mínimo (2017, s.p.).

Com tal característica, entende-se, que esta lei trouxe determinações de que o ECA deve ser aplicado a todos os tipos de adoção, podendo qualquer pessoa maior de dezoito anos, solteira ou não, adotar uma criança, sendo que antes isso não era possível, tornando-se um grande avanço na adoção.

Destaca-se, além disso, que tal lei procura, em conformidade com Vilela (2016, s.p.), estabelecer estímulos “para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que fiquem de forma permanente em instituições de acolhimento, sejam elas familiares ou institucionais”. Ou seja, busca-se o melhor para a criança e ao adolescente, com o intuito de que seus direitos sejam garantidos.

¹¹ Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Finalmente, com todas as inovações ocorridas na legislação sobre o instituto da adoção, faz-se indispensável mencionar a mais recente lei que dispõe sobre a adoção e a colocação da criança e adolescente em família substituta, qual seja, Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017. Portanto, Assis (2018, p.2), afirma que essa lei acarretou mudanças significativas ao que se refere à adoção.

Dentre essas mudanças, é possível destacar que nela encontra-se a permanência da criança e do adolescente em programas de acolhimento institucional, tendo em vista que antes eram de dois anos e esse período foi diminuído para 18 meses, para obstar que a criança fique muito tempo longe do convívio familiar.

Ainda em consonância com Assis (2018), essa recente lei também retrata sobre a convivência integral da mãe adolescente com seu filho e as facilitações para a mulher que deseja entregar seu filho para a adoção, e, também, a desistência da entrega para adoção da mesma. Ressalta-se, outrossim, sobre o sigilo do procedimento, para que não haja exposição excessiva das partes envolvidas na adoção e sobre o estágio de convivência, havendo também outras mudanças presentes nessa nova lei.

Todavia, percebe-se que tal lei prioriza aquilo que melhor atenda à preservação do interesse do adotando, privilegiando a importância da convivência familiar, tendo em vista que o Estado deve ter como primazia a proteção e os cuidados para com a família, tendo esta um enfoque principal como um direito constitucional, como será analisado, por conseguinte.

1.3 A importância da convivência familiar

À vista do todo exposto, a adoção é um instituto de grande valor, pois preserva o direito que todo ser humano possui de pertencer a uma entidade familiar, sendo esta a base da sociedade. Logo, a família¹² é protegida e resguardada pelo o Estado, pois é estabelecido a ela o papel de ser o lugar ideal da criação de crianças e adolescentes, bem como onde se prepara o indivíduo para um melhor desenvolvimento humano e social, conforme alude Ost:

A família sempre foi e continua sendo à base da sociedade. Pois é através dela que vem a educação dos seus filhos e filhas. O Estado através do instituto da adoção busca assegurar ao adotando a existência de um núcleo familiar que é a célula da Sociedade, pois é através do aprendizado, da convivência em família que esse indivíduo vai se identificar dentro da sua comunidade. Mesmo que nos dias atuais o

¹² O conceito de família está estritamente ligado à base estrutural da sociedade, onde de acordo com Elson Gonçalves de Oliveira (2010) se origina com o casamento ou com a união estável, e também da relação entre qualquer dos pais e seus descendentes, não devendo ser levada em conta a existência ou não de casamento entre os genitores. Nesta feita, existe a família natural e a substituta, onde a primeira é a comunidade ligada por laços sanguíneos e a segunda diz respeito à família civil, onde é formada sem o vínculo biológico, sendo que em ambas há a constatação de vínculos de afinidade e de identidade.

conceito de família seja amplo, pois há várias formas de duas pessoas se unirem e constituir uma família, todos sabemos que a mesma sempre será o elo de identificação entre o indivíduo e a sociedade a que pertence (s.d., s.p.).

Nesse sentido, Sinobilino Silva Júnior (2016) auxilia na compreensão de que a adoção tem como finalidade principal a colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, garantindo o direito à convivência familiar. Esta nova família, no entanto, tem o dever de suprir aquilo que a família natural ou biológica não teve condições de oferecer ao filho. Com essa postura, o proveito principal abrangido na adoção alcança de forma superior o interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes total proteção.

No artigo 19 do ECA¹³ encontra-se maior respaldo a esse direito de convivência em família. Portanto, segundo Silva Júnior (2016), cabe aos promotores e juízes da infância garantir a conservação ou a reconstrução dos vínculos familiares, analisando o caso em concreto, ou seja, entende-se que é dever do Estado atuar para proteger as crianças e adolescentes de danos e infortúnios gerados na sociedade, dentro, até mesmo, do próprio ambiente familiar.

Ressalta-se que quando se refere à convivência familiar, deve-se levar em consideração que esse ambiente deve ter condições saudáveis e que atendam a direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida, educação, saúde, ao lazer e, sobretudo, ao respeito à dignidade da pessoa humana, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 227.¹⁴

Ainda nessa mesma esteira, deve-se analisar o que diz Tacques sobre a convivência familiar:

A convivência familiar revela-se como um pressuposto básico para o adequado desenvolvimento humano, capaz de influenciar drasticamente na formação de nossa sociedade, vez que as crianças privadas deste direito- ou aquelas que trazem consigo mazelas originadas no âmbito familiar- tornam-se adultos desprovidos de valores éticos e morais, apresentando, frequentemente, condutas reprováveis, capazes de atentar contra a moral e os bons costumes (2012, s.p.).

Assim, percebe-se que tanto a família, a sociedade e o Estado devem trabalhar juntos para garantir os direitos fundamentais à boa convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, levando em consideração que um ambiente adequado, como uma moradia apta e

¹³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

uma família que lhe dedica afeto e melhor acesso a uma boa educação e entre outras coisas, é essencial para o desenvolvimento humano, onde a própria sociedade se beneficia de condutas de valores morais e éticos garantidos através dessa boa convivência.

Portanto, é preciso inteirar-se sobre as variadas formas que efetive e desempenhe uma boa convivência familiar, sendo a adoção *intuitu personae* um desses meios de colocação da criança e adolescente em família para que eles prosperem em um ambiente saudável, a qual será analisada esmiuçadamente para a melhor compreensão sobre a mesma.

2 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

Compete explanar, de ora em diante, sobre a adoção *intuitu personae*, que muito é propícia à sociedade, tendo em vista que, de acordo com Oliveira e Pereira (2017, s.p.), “vale ressaltar que o estudo desse tipo de adoção é de grande relevância no mundo do Direito, visto que é uma possibilidade de adoção ainda não entendida como legal pelo nosso ordenamento jurídico”.

Logo, a adoção *intuitu personae* é uma prática costumeira, como será tratado adiante e precisa de enfoque mais abrangente para que sua atuação seja plenamente conhecida. Portanto, é preciso conhecer afundo o conceito e a importância da adoção dirigida no cenário jurídico e social, e, por conseguinte, compreender o procedimento e o desempenho do Cadastro Nacional de Adotantes.

2.1 Aspectos da adoção *intuitu personae*

A priori, como já mencionado, a adoção *intuitu personae* é conhecida por ser aquela designada quando os pais biológicos decidem entregar seus filhos a uma pessoa conhecida por eles e que não esteja com registro feito no Cadastro Nacional de Adoção. Esta perfilhação, como precisamente expõe Oliveira e Pereira (2017), também é conhecida como adoção direta, onde ela é determinada pelos pais biológicos e não pelo Estado, sendo desnecessário que o adotando passe por todas as formalidades exigidas, indo ele direto para a família substituta.

Consequentemente, essa forma de adoção facilita a realização e concretização da mesma e analisa o que é o mais sensato para o adotando, levando em consideração o princípio da afetividade, que tem como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente,

averiguando o grau de aproximação entre todas as partes envolvidas na adoção, para que seja eficaz a convivência deles com a nova família.

Nota-se, portanto, que essas situações são cada vez mais recorrentes em todo território nacional brasileiro, principalmente no dia a dia daqueles que lidam na vida forense com matéria da infância e juventude. Percebe-se que há uma cultura simples e predominante que leva a entregar seus filhos a alguém de confiança, pois não contém o mínimo existencial para conceder a ele, mas, encontra expectativas naquela pessoa em quem confiam para oferecer tudo de melhor à sua prole, caracterizando a necessidade da adoção *intuitu personae* (SILVA JÚNIOR, 2016).

Para tanto, de acordo com Oliveira e Pereira (2017), a adoção *intuitu personae* aludi uma alternativa que beneficia o adotante, onde irá conviver com alguém que já contém um vínculo afetivo e uma convivência mais próxima, e também facilitará o sistema de adoção brasileiro, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes esperam por muito tempo para obter uma família e um lar próprio, pois a formalidade e critérios exigidos na adoção acarreta essa demora no sistema.

Ressalta-se que, conforme alude Coêlho (s.d.), essa modalidade de adoção dirigida por muitas vezes se inicia ainda na vida uterina do adotando, confirmando que a adoção direta se consuma a partir da afinidade entre o adotante e adotando e não somente do ponto de vista jurídico. Desta forma, insta enaltecer que esta relação afetiva entre todos os envolvidos confirma a existência de confiança entre as partes, tornando o curso da adoção mais favorável e tranquilo, sem a imposição total do judiciário.

No entanto, ao que se refere a essa confiança entre os envolvidos no trâmite da adoção, compreende-se que na prática da adoção dirigida ela se faz presente, tendo em vista que os pais biológicos precisam ter a total certeza de que querem entregar o filho diretamente a uma determinada pessoa e, para isso, é preciso certifica-se de que confiam na mesma. Com essa certeza prevalecendo, nada impede a concretização da adoção dirigida, sendo, também, abordado por Maria Berenice Dias que:

Nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada (s.d., p.2).

Ou seja, não importa para quem os pais biológicos querem entregar o filho para ser adotado e educado, haja vista que o que deve prevalecer é o grau de confiança existente entre

os envolvidos, para que perdure a plena certeza de que a criança ou o adolescente estejam em boas mãos, sendo bem cuidados e protegidos pela família substituta, fazendo juz à melhor escolha dos pais biológicos, não causando-os arrependimentos futuros.

Por essa razão é que a adoção dirigida deve prevalecer na estrutura jurídica e social brasileira, tendo em vista que sua prática é costumeira, como já bem exposto. Portanto, Yan Oliveira (2017, s.p.) expõe que “o mesmo empenho conferido no acompanhamento das famílias previamente cadastradas poderia ser empregado para acompanhar, de forma temporária, as situações decorrentes da adoção direta”, transformando a adoção *intuitu personae* em um procedimento positivado e concreto na garantia do melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ao todo o exposto, compreende-se que a adoção *intuitu personae* merece total observância para preparar a legislação a se modernizar e regulamentar essa forma eficaz de adoção, tendo em vista que a mesma, em algumas situações, é o melhor caminho a ser seguido para que o melhor para a criança e adolescente prevaleça. Porém, faz-se importante conhecer e informar-se sobre o Cadastro Nacional de Adoção para compreender o que a atual legislação assegura sobre o procedimento de adoção vigente no Brasil.

2.2 O cadastro de adotantes

O Cadastro Nacional de Adoção - CNA foi estabelecido pela Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008, e de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (s.d., p.4), “constitui um instrumento seguro e preciso para auxiliar as varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção” e tem o objetivo de acelerar o procedimento da adoção

De modo conseguinte, em conformidade com o caput do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁵ faz-se necessário que em cada comarca ou foro regional detenha registros das crianças e adolescentes que estejam em condições de serem adotadas e um registro também das pessoas que desejam adotar (OLIVEIRA; PEREIRA, 2017). Constata-se, portanto, que o cadastro de adotantes facilita a localização mais célere dos pretendentes e dos adotandos.

Assim sendo, de acordo com Rodrigues (2013, s.p.) “O pretendente à adoção somente poderá ser inserido no sistema pela Comarca de seu domicílio, portanto deve

¹⁵ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

habilitar-se na Vara da Infância e da Juventude de sua Comarca”, sendo que o próprio juiz ou seu auxiliar realizará o cadastro.

O cadastro dos adotantes será realizado após o preenchimento de todos requisitos para a realização da habilitação. Tais requisitos consiste na entrega de documentos necessários, como comprovante de renda e de endereço, atestado de sanidade mental e física e outros mais necessários para comprovar a total disponibilidade para adotar. Continuadamente, Rodrigues ainda afirma que:

O candidato será chamado para uma entrevista com uma Assistente Social, onde serão abordadas as suas motivações para adoção. Após a entrevista, a lei exige que os adotantes passem por cursos de orientação, onde aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da adoção são abordados. Cumprindo essas etapas, o adotante terá o nome incluso no CNA (2013, s.p.).

Tais etapas auxiliam para alertar o candidato sobre tudo o que envolve a adoção e todo seu sistema. Ainda em consonância com os procedimentos formais da adoção, Silva Júnior (2016) também aduz que quando os autos forem formados passarão pela intervenção do Ministério Público e da equipe da Justiça da Infância e Juventude para elaborar estudos psicossociais, onde submeterão os pretendentes a curso oferecido pela justiça e, adiante, haverá a decisão judicial consentindo ou não com a habilitação.

Ou seja, é indispensável que os candidatos participem de cursos e estudos específicos para comprovarem se de fato encontram-se em perfeitas condições para adotarem. Dessa maneira, Silva Júnior (2016) igualmente expõe que a habilitação é indispensável para um preenchimento adequado dos adotantes no que se refere aos encargos de suas condições emocionais, morais e éticas.

Ademais, ao cumprir todas as etapas primordiais da adoção, o nome do pretendente será inserido no CNA e tal cadastro valerá por dois anos no território nacional. À vista disso, o mesmo será colocado na fila de adoção do seu estado e ficará aguardando uma criança ou adolescente com o perfil desejado por ele, devendo ser respeitado a ordem cronológica da habilitação, onde terá a preferência aquele que está a mais tempo na fila de espera (GIGANTE, 2018).

Ao que se refere à ordem de prioridade na adoção, Rodrigues (2013) expõe que a legislação não prevê critérios específicos para a fixação da posição na fila dos adotantes, pois alguns estados ou comarcas não levam em consideração somente a ordem cronológica, mas também outros fatores, tais como se os pretendentes são estéreis ou até mesmo se possuem outros filhos, propiciando uma antecipação de posição na ordem do cadastro.

Portanto, em conformidade com Gigante (2018) quando for encontrado a criança ou adolescente com o perfil desejado pelo pretendente, o mesmo será avisado e então passará por um estágio de convivência monitorado pela justiça e, se o relacionamento fluir bem, será ajuizado a ação de adoção, onde o pretendente receberá a guarda provisória, sendo ela válida até a conclusão do processo. Por fim, o juiz profere a sentença de adoção e ordena a lavratura do novo registro de nascimento do adotando, sendo incluindo o sobrenome da família adotiva.

Com todo esse procedimento, observa-se que para a adoção ser concretizada é mister que a mesma seja julgada e processa judicialmente. Portanto, a inclusão do nome do adotante no cadastro é predominante para a realização da adoção. Porém, atualmente resta certeza de que seguir essa sequência total que a legislação determina pode acarretar a demora na conclusão do processo.

Ordenadamente, faz-se importante compreender a formalidade da adoção *intuitu personae* e a urgente necessidade de sua tipificação, para tornar mais célere e eficaz o sistema de adoção, para que o adotando passe a desfrutar mais rapidamente de seu direito de conviver com uma família com quem lhe transmita afeto.

3 OS PRESSUPOSTOS DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A adoção tem uma grande repercussão social dada à sua prática que é bem constante na atualidade brasileira. Nesse diapasão, é imprescindível conhecer a fundo a sua pragmática para, desta forma, compreender a sua real finalidade e a sua atuação na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com Rodrigues (2013) a presente legislação é duvidosa quanto à formalidade do procedimento da adoção, pois, é preciso seguir a lista do cadastro prévio de adotantes. Entretanto, ao seguir somente essa formalidade, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente é deixado de lado, mesmo quando já existe relações de afeto entre adotante e adotando, ainda que aquele não se encontra com o nome incluso no cadastro.

Porém, Assis (2018) aduz que mesmo com o surgimento da já mencionada Lei Nacional de Adoção não foi possível ter o aprimoramento satisfatório da mesma, apesar de ter sido criada para solucionar problemas existentes no processo de adoção. Por consequência, é notório que as mudanças para solucionar tais problemas ainda não condizem com a realidade total do judiciário brasileiro, tendo em vista a não eficiência plena da lei.

Destarte, ainda ao que se refere às mudanças mencionadas, Assis (2018, p.2) também afirma que “a demora excessiva no andamento da lista de adoção, bem como a política retrógrada de institucionalização da criança e do adolescente em vez da sua colocação em um lar, são causas que resultam no entrave desgastante do processo de adoção”, confirmando, portando, que existe obstáculos referentes à formalidade da adoção em relação a afetividade entre os envolvidos.

Em vista disso, ressalta-se, que não é absoluta a priorização dos pretendentes que são devidamente habilitados e cadastrados, tendo em vista a alteração do artigo 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹⁶ onde é encontrado a real possibilidade da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se que, no inciso II, é permitido a adoção por parente com quem a criança possui vínculos.

Dessa forma, Oliveira e Pereira (2017) aduz que é questionável os motivos pelo qual não há a possibilidade de um não parente, com quem a criança tem laços afetivos, poder adotar, sem previamente encontrar-se cadastrado. De tal modo, no que se refere à essa possibilidade, Silva Júnior expõe que:

O ordenamento jurídico admite a adoção dirigida, desde que o indicado pelos pais biológicos seja “parente”. Caso contrário, adoção direta é *contra legem*, não importando se a pessoa ou o casal apontado pelos genitores represente, na prática, a garantia de uma convivência familiar harmoniosa e saudável para o infante, como assim impõe o artigo 227, da Constituição Federal (2016, s.p.).

Portanto, o autor afirma que apenas é admitido a adoção dirigida se o escolhido pelos pais biológicos for parente do adotando, sendo negada adoção se caso este não tiver parentesco algum, não importando o grau de afinidade entre os envolvidos no procedimento da adoção. Consequentemente, surge a indagação se o que deve prevalecer é a formalidade de fato ou a relação de afinidade entre adotante e adotando.

Com isso, considerando que a adoção *intuitu personae* consisti nos laços de afinidade entre as partes envolvidas na adoção, é necessário que ela receba maior atenção do órgão judiciário para que prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessarte, Nüske e Grigori afirmam que:

¹⁶ Art. 50 [...] § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Embora por diversas vezes os adotantes não se encontrem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, o Poder Judiciário vem admitindo a viabilidade desta adoção em casos excepcionais, isto é, quando já há um vínculo afetivo consolidado entre criança e adotantes. Apesar de alguns posicionamentos contrários, sustentados em um formalismo exacerbado da norma, é necessário averiguar, fundamentalmente, o melhor interesse da criança, já inserida no âmbito familiar destes adotantes, sob risco de sobrepor a formalidade do cadastro ao interesse da criança (s.d., s.p.).

Desse modo, é possível encontrar decisões de juízes que priorizaram o laço de afetividade ao invés de seguir a formalidade do cadastro de adotantes, primando pelo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde tal princípio, conforme alude Oliveira e Pereira (2017, s.p.), “como seu nome já nos diz, visa o melhor interesse da criança ou adolescente, ou seja, que venha a ser respeitados e garantidos todos os reais direitos a eles inerentes.”

Portanto, os laços de afetividade estão inteiramente ligados a adoção e pode-se perceber que se restar comprovado a presença dos requisitos que melhor priorize os interesses da criança e do adolescente, os tribunais têm o entendimento de que a adoção *intuitu personae* devem ser deferidas. A exemplo, encontra-se o seguinte acórdão que demonstra a necessidade do afeto nas relações entre adotante e adotando:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO '*INTUITU PERSONAE*' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permite averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou '*intuitu personae*'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar.¹⁷

¹⁷ TJMG. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12.006162-8/002. Relator(a): Des.(a): Hilda Teixeira da Costa. Data do Julgamento: 27/01/2015. Data da publicação da Súmula: 04/02/2015 (MINAS GERAIS, 2015).

Portanto, no caso acima mencionado a criança foi entregue logo após o nascimento a uma pessoa que não estava com o nome habilitado no cadastro de adotantes, porém não havia indícios de má-fé. Contudo, foram comprovados a existência de vínculo afetivo que surgiu da convivência entre o adotante e adotante, comprovando o verdadeiro requisito da adoção dirigida, qual seja, o melhor para a criança.

Fica perceptível no referido caso que a mãe biológica, por razões desconhecidas, entregou a criança para a família a qual a mesma optou. No entanto, percebe-se que se pode identificar o exercício da adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico, mesmo que ainda não reconhecida e vista como legítima, fazendo valer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, em relação ao Princípio do melhor interesse, Paulo Lôbo, citado por Oliveira e Pereira (2017) afirma que este princípio significa que a criança e o adolescente devem ter seus interesses mantidos com prioridade pela sociedade e também pelo Estado, na elaboração e na aplicabilidade dos direitos inerentes a eles, principalmente nas relações familiares. Contudo, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, prediz que todas as ações relacionadas aos menores devem respeitar o interesse maior da criança e do adolescente, garantindo, uma ampla proteção a eles.

Posto isto, levando ainda em consideração a proteção integral da criança e do adolescente, Carvalho (2010, p. 5) reitera que “a criança e o adolescente são merecedores de proteção especial no direito de família, com absoluta prioridade, incubindo o dever de proteção aos pais, à família, à sociedade e ao público”. Compreende-se, então, que a proteção das crianças e adolescentes é de encargo da sociedade como um todo, inclusive aos pais, no seio familiar.

Portanto, se aos pais é atribuído o dever de proteger o filho, é mister que tal encargo seja de responsabilidade integral de alguém que seja digno e prudente pra tal. Diante disso, compreende-se que deixar a critério dos pais biológicos a escolha de quem irá criar e zelar pelo seu filho é uma forma de garantir a efetivação do melhor interesse para o maiores cuidados com a criança e o adolescentes, pois os pais devem proteger seus filhos, e, para tal, entregar o filho para a adoção é um ato de amor, como diz Maria Berenice Dias (2015).

Neste sentido, cabe salientar que Carvalho (2010, p.22) menciona em sua obra Adoção e Guarda, que a legislação não disciplina, mas também não veda, a possibilidade de os pais biológicos escolherem adotantes não cadastrados para entregar-lhe seu filho a adoção.

Tal questão é passível de confirmação no artigo 13, §1,¹⁸ incluído pela Lei nº 13.509 de 2017, onde, ainda em conformidade com o autor, a possibilidade deve ser aplicada quando a gestante ou mãe encontrar-se em hospitais e abrigos e não se interessarem em ficar com o filho.

Dessa forma, em consonância mais uma vez com Carvalho (2010, p. 22), o encaminhamento da gestante ou mãe à Justiça da Infância e da Juventude, evita-se a “comercialização de crianças, a promessa de pagamento ou até mesmo burlar a fila de inscrição dos pretendentes a adotar”. Ou seja, esse direcionamento é essencial para combater o tráfico de menores e o abandono de crianças e adolescentes, como tem-se visto frequentemente.

Portanto, em conformidade com o que o autor diz em sua mencionada obra, para o processo de adoção ser realizado de forma legal é preciso que haja o consentimento dos pais biológicos. Deste modo, mesmo quando a mãe procura a Justiça da Infância e da Juventude, ela já pode escolher a pessoa para quem ela deseja entregar o seu filho a adoção, e essa escolha se dá de forma livre para concretizar a adoção dirigida, transmitindo a guarda ao escolhido e este requerer a adoção, nos ditames do artigo 50, §13, III do ECA.

De tal forma, para a adoção dirigida ser de fato concretizada, é preciso que o legislador tenha uma maior atenção para com este procedimento, pois, como já exposto, a legislação atual brasileira ainda não tem este tipo de adoção como uma norma tipificada. Com isso, para que haja a concretização desta adoção, é preciso haver a boa-fé para que haja a diferenciação da adoção à brasileira.

Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p.133), conceitua a adoção à brasileira como sendo “uma simulação, um ato irregular e, na verdade, fraudulento. Consiste o ato em registrar filho alheio como se próprio fosse. Trata-se de uma prática comum em todo país, embora eivada de irregularidade”. No entanto, este tipo de adoção é ilegal, tendo em vista que para ser efetivada a adoção é preciso que seja processada e julgada judicialmente.

Em consequência, ainda afirma Oliveira (2010, p.134) que “muitas pessoas acreditam ser mais fácil adotar uma criança pela via imprópria, recebendo-a diretamente da mãe biológica e registrando-a como se fosse filha concebida da consanguinidade do adotante”, pois, assim, as partes envolvidas na adoção não precisam passar por todo aquele trâmite do processo de adoção, tendo em vista que muitos consideram exaustivo esperar a sentença final do julgamento, para concretizar, de fato, a adoção.

¹⁸ Art. 13 [...] § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

Portanto, este tipo de adoção acarreta várias consequências que podem ser prejudiciais para o futuro da criança e do adolescente, pois ao utilizar esta forma errônea de registrar alguém sem antes passar por todo o processo imposto à adoção, pode causar impactos na área cível e até mesmo penal, tais como anulação de registro de nascimento, perda da criança e até mesmo a insegurança que é instalada na família, pois ocorre da verdade ser revelada e chegar ao conhecimento da autoridade judiciária, como ainda aduz Oliveira (2010, p. 134).

Com isto, percebe-se que a adoção dirigida merece ser observada de forma plena e eficaz para que haja essa diferenciação da adoção à brasileira, tendo em vista que é essencial que os pais biológicos escolham entregar seus filhos a quem de confiança e que mantenha um vínculo de afeto com a criança ou adolescente, sendo que o registro destas se deem de forma mais célere sem, necessariamente, que os adotantes passem a enfrentar a espera da fila de adoção e também todo o procedimento judicial.

Nota-se, porém, que a ligação afetiva é essencial na concretização da adoção dirigida, pois ela consiste na integral relação e interação entre os pais biológicos com aquele a quem entregará seu filho, e também entre este e o adotando. Assim sendo, há de se falar no princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família, interligado nas relações socioafetivas, segundo Paulo Lôbo citado por Dias (2015). Entretanto, tal princípio não ainda não tem previsão legal.

Conquanto, Tartuce (2017, p.28) relata que é perceptível “que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema”, tendo em vista que os princípios jurídicos são compreendidos não somente a partir de normas, mas também de costumes e aspectos sociais. Logo, o afeto é algo que está sendo habitual nas decisões judiciais, principalmente ao direito de família, certificando, então, que é de extrema importância jurídico-social que este princípio seja observado.

Diante disso, é afirmado ainda por Tartuce (2012, s.p.) que “tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral”. Portanto, o afeto tem prevalecido nas relações familiares, recebendo pleno valor constitucional, sendo relacionado, por excelência, ao amor.

Verifica-se, de tal forma, que a adoção vincula-se ao laço de afinidade, visto que para a criança e o adolescente encontrar-se em perfeita condições de vida dentro de um lar adotivo, faz-se necessário que tudo flua para que prevaleça seus maiores interesses. Considera-se, com

isso, que o princípio da afetividade norteia o instituto da adoção dirigida, pois visa o melhor interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste presente trabalho foram desenvolvidas asserções relativas ao instituto da adoção, com enfoque na adoção *intuitu personae*, onde é possível observar que acarreta uma grande importância social, tendo em vista que atualmente há inúmeros casos concretos da prática desse tipo de perfilhação.

Nesta feita, o trabalho se propôs a discutir sobre a possibilidade da formalização da adoção dirigida no ordenamento jurídico, visto que a atual legislação não reconhece a adoção dirigida como um método legal a ser praticado, mesmo que há tribunais que decidem em favor de tal adoção, buscando o melhor para o adotando e a celeridade processual.

Neste diapasão, para que haja o deferimento da adoção dirigida, é preciso que os principais requisitos estejam presentes, sendo estes a comprovação de laços afetivos entre os envolvidos na adoção, bem como a preexistência da boa-fé e a assiduidade do melhor interesse para a criança e ao adolescente. Logo, quando restar concretizado tais requisitos não há motivos para indeferir a adoção *intuitu personae*.

Porém, mesmo que a adoção dirigida carregue consigo o intuito de dar celeridade ao processo de adoção, cabe salientar que a mesma deverá ser acompanhada por profissionais que versam sobre os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, tais como estão presentes, também, no procedimento da legislação vigente, tendo em vista a necessidade de comprovação da boa-fé e a análise da concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, faz-se necessário o acompanhamento por profissionais da área da infância e juventude no ato da entrega do adotando à família adotiva, para que seja evitada a conduta de má-fé, em virtude do crime de tráfico de crianças e adolescentes, que é um risco existente se caso a adoção dirigida não for, de fato, bem acompanhada.

Infelizmente o legislador e parte da doutrina insistem em não enxergar a adoção dirigida como um método eficaz na legislação brasileira, dificultando, assim, a entrega dos filhos, pelos pais biológicos, a quem de confiança, sem que este esteja previamente habilitado no cadastro de adotante.

Não obstante, quando a criança é entregue diretamente àquele que melhor oferece meios para educá-la, evita-se desgastes emocionais futuros, tendo em vista que tudo irá ocorrer de maneira pacífica e consensual, garantindo o melhor para a criança e ao adolescente.

Conclui-se, portanto, que não há ninguém melhor que os próprios pais biológicos para escolherem a pessoa que melhor apresente aptidão em se tornar pais afetivos de seus filhos, sendo o consentimento da adoção um ato de amor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Jus.com.br, jan. de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adoacao-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2018.

BERNARDES, Luana. **Código Napoleônico**. Todo Estudo, s.d. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/historia/codigo-napoleonico>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/douconstituicao88.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 maio 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção *intuitu personae* sob a égide da Lei nº 12.010/09**. Âmbito Jurídico, s.d. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9265>. Acesso em: 07 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infância e Juventude - Cadastros do CNJ**. Pernambuco, s.d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 05 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em <http://mariaberenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=686&termobusca=&ordem=mais_antigos&pagina=21>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?** Politize! 09 abr. de 2018. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e Aspectos da Adoção no Brasil**. Scielo, s.d. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>. Acesso em: 05 maio 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12.006162-8/002. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.12.006162-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Adoção *intuitu personae*: a relativização do Cadastro Nacional de Adoção em prol da criança e do adolescente**. Âmbito Jurídico, s.d. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15313&rev>. Acesso em: 11 set. 2018.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida**: em consonância com a lei nº. 12.010/09. Campinas, SP: Servanda Editora, 2010.

OLIVEIRA, M. D.; PEREIRA, M.M. **A adoção “*intuitu personae*” e o Cadastro Nacional de Adoção**. Jus.com.br, março de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56254/a-adocao-intuitu-personae-e-o-cadastro-nacional-de-adocao>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Oliveira, Yan. **A efetivação do melhor interesse do menor na adoção consensual "*intuitu personae*" contra as distorções fáticas trazidas pela Lei 12.010/09.** Jus Brasil, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://yaanoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/505768156/a-efetivacao-do-melhor-interesse-do-menor-na-adocao-consensual-intuitu-personae-contra-as-distorcoes-faticas-trazidas-pela-lei-12010-09?ref=serp>>. Acesso em: 15 out. 2018.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** Âmbito Jurídico, s.d. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em: 06 maio 2018.

PÁDUA, I. A. V. P.; MARQUES, A.C. **A Possibilidade da Adoção *Intuitu Personae* em Respeito ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.** UNIESP. Revista eletrônica "Diálogos Acadêmicos". v. 09, nº 2, p. 34-48, JUL-DEZ, 2015. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627113138.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

PAIVA, J. L.; BURTET, T.M. **Adoção judicializada - Registro e averbação.** Âmbito Jurídico, maio de 2005. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=571&revista_caderno=14>. Acesso em: 05 maio 2018.

RODRIGUES, Dandara Borges. **A adoção "*intuitu personae*" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor.** Jus Brasil, 25 set. 2013. Disponível em: <<https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SILVA JÚNIOR, Sinobilino Pinheiro da. **A Adoção *Intuitu Personae* como Instrumento de Consolidação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente sob a Égide da Lei 12010/09.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://sinobilino.jusbrasil.com.br/artigos/317655970/a-adocao-intuitu-personae-como-instrumento-de-consolidacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-egide-da-lei-12010-09>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Significados. **Significado do código de Hamurabi.** Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TACQUES, Ana Paula Pizarro. **A convivência familiar como direito fundamental: Uma análise das complexidades das entidades familiares contemporâneas.** E-GOV, 06 nov. de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conviv%C3%Aancia-familiar-como-direito-fundamental-uma-an%C3%A1lise-das-complexidades-das-entidades-f>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **O princípio da afetividade no direito de família**. Jus Brasil, 14 nov. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VILELA, Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus.com.br, maio de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro#_ftn1>. Acesso em: 05 maio 2018.